

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 292/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 20/09/19

PROCESSO : 0976/2019

REQUERENTE : BETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade pleiteado por BETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME, com CNPJ nº 22.890.941/00'01-80.

Alega em síntese que recolheu ICMS/DIFAL em duplicidade. Pede a restituição no valor de R\$ 461,78 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia DARE; Comprovante de pagamento; Cópias de DANFES Nº 119981.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 239/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0844/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de crédito de ICMS/DIFAL, pago em duplicidade pleiteado por BETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME, com CNPJ nº 22.890.941/00'01-80.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber

No presente caso, verifica-se que a requerente demonstrou através dos documentos juntados aos autos a coerência do seu pleito.

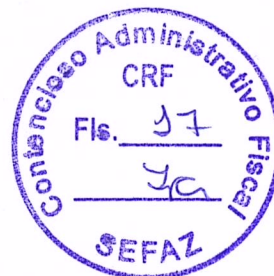
Por todo o exposto, e em virtude do atendimento dos requisitos legais, voto pelo deferimento desta restituição no valor R\$ 461,78 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos do voto do relator e em sintonia com parecer do Douto Procurador Fiscal.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0844/2019

Fls. 03

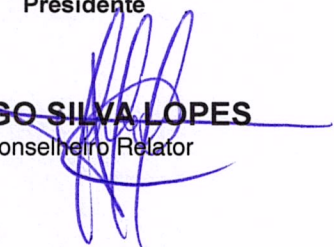
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressaltando-se que, caso este valor não tiver sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

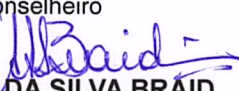
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

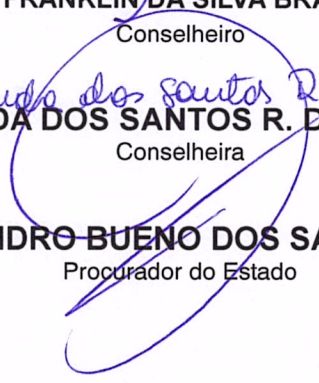

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado